

**INFORMAÇÃO JURÍDICA Nº 530/2024/SEDEST/AJ**

**Protocolo nº 22.710.580-1**

**Ref.: Resposta acerca da deliberação de retirada de pauta ante a incompetência da CTINS para análise da matéria**

**Interessado: Secretaria Executiva do CERH**

**Sra. Secretária Executiva do CERH,**

Trata-se de pedido da Secretaria Executiva do CERH de análise jurídica acerca da deliberação dos membros da Câmara Técnica dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, no âmbito da 4ª Reunião da CTINS/CERH, pela retirada de item 7 da pauta tendo em vista a incompetência da CTINS para análise e deliberação sobre o mesmo.

É o relato.

De acordo com as informações presentes nos autos, o pedido de vistas objeto de envio à análise da CTINS foi endereçado ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e ao Conselho em si.

Nesta perspectiva, importante destacar o disposto no art. 42 do Regimento Interno do CERH, a saber:

*Art. 42. Qualquer cidadão poderá apresentar matérias para apreciação pelo CERH, na forma de proposta segundo um dos tipos de deliberação estabelecidos neste regimento, com exceção de moções.*

Nesse sentido, a solicitação apresentada pela Entidade Ambientalista CEDEA e endereçada ao Presidente do CERH e ao Conselho encontra-se devidamente legitimada pelo regimento interno do CERH.

A proposta apresentada questiona aspectos financeiros e contábeis relativos ao Programa Pró-Gestão, e ainda, a inobservância regimental para fins de convocação da reunião da CTINS, bem como a falta de paridade dos membros que

compõem o Pleno do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Trata-se, portanto, de demanda com conteúdo técnico financeiro concernente ao Programa Pró-Gestão, e de assuntos eminentemente jurídicos por conta de interpretação do Regimento Interno do CERH.

Tendo em vista que os assuntos supracitados não constam como atribuição da Câmara Técnica dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, nos termos do art. 2º da Resolução CERH nº96/2015, não há razão para que a matéria seja submetida a análise e deliberação por essa Câmara Técnica. Nesse sentido, assim disciplina o art. 2º da Resolução CERH nº96/2015:

*Art. 2º. Compete à Câmara Técnica dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos:*

*Acompanhar, analisar, relatar e emitir parecer técnico sobre matérias relacionadas aos Instrumentos da política Estadual de Recursos Hídricos.*

Da análise da norma acima reproduzida, é possível inferir que a matéria constante do item 7 da Pauta da Reunião nº04/2024 não faz parte das atribuições para análise pela CTINS.

Conforme afirma a Secretaria Executiva do CERH no mov. 23, o encaminhamento da presente matéria ao CTINS ocorreu por um erro procedimental, ou seja, por um lapso ocorrido durante o trâmite administrativo.

Nesta perspectiva, em não sendo atribuição da CTINS a análise da matéria encaminhada pela Entidade Ambientalista CEDEA, a Secretaria Executiva antes de encaminhar a demanda à apreciação do Plenário, deve obter as justificativas necessárias, conforme disciplinado pelo art. 60, inciso X do Regimento Interno do CERH, *in verbis*:

*Art. 60. A Secretaria-Executiva do CERH dará apoio administrativo e logístico ao desempenho das atividades do Conselho, competindo-lhe, dentre outras atribuições:*

*X – submeter à apreciação do Plenário ou das Câmaras Técnicas competentes, propostas de matérias de competência do Conselho que lhes forem encaminhadas, após obter as justificativas necessárias;*

Assim, como a solicitação da entidade não governamental CEDEA tem implicação contábil financeira e jurídica, a Secretaria Executiva encaminhou institucionalmente os autos à Diretoria de Saneamento e Recursos Hídricos do Instituto Água e Terra – DISAR/IAT para que prestasse as devidas informações e esclarecimentos, em rigorosa conformidade com o disposto na norma acima reproduzida.

Diante das informações prestadas, deve o presente procedimento ser encaminhado para ciência do Plenário do CERH, a quem compete apreciar a matéria, uma vez que a matéria questionada não é de competência da CTINS.

Nesta perspectiva, o posicionamento da Assessoria Jurídica da SEDEST é de que a retirada de pauta do item 7 da Reunião nº04/2024 da CTINS/CERH é legítima e se deu em rigorosa observância às normas regimentais do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na medida em que a CTINS não é instância legítima para analisar a demanda equivocadamente pautada no item 7 da referida reunião.

É a informação.

Curitiba, 05 de dezembro de 2.024.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes

OAB/PR 14.458



ePROTOCOLO



Documento: **INFORMACAO530.2024CERHRETIRADADEPAUTAINCOMPETENCIACTINSPARAANALISEDAMATERIA.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes (XXX.358.549-XX)** em 05/12/2024 16:45 Local: SEDEST/AJ.

Inserido ao protocolo **22.710.580-1** por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em: 05/12/2024 16:45.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**3f3b634a5a88af004c6e6af23ca55516**.